



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4836 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 23 de dezembro de 2024

CEDAE. OFÍCIO Nº 867/2019 - 4ª PJDC. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI- E-22/007.676/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4831
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009622/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 12,27% (doze inteiros e vinte e sete centésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir do dia 06/01/2025, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ				
Reajuste Tarifário Jan/25		12,27%		
Categoria	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
Conta mínima Domiciliar	15	1	4,3298	3,968
	0 A 15	1	4,9603	4,4642
	16 A 30	2,2	10,9126	9,8213
	31 A 45	3	14,8808	13,3927
	46 A 60	6	29,7616	26,7854
	Acima de 60	8	39,6821	35,7139
Pequeno Comércio* Comercial	0 A 10	1,7	8,4325	7,5891
	0 A 20	3,4	16,8649	15,1784
	21 A 30	5,99	29,7120	26,7408
	Acima de 30	6,4	31,7457	28,571
Industrial	0 A 20	4,7	23,3133	20,9819
	21 A 30	4,7	23,3133	20,9819
	31 A 130	5,4	26,7854	24,1068
	Acima de 130	5,7	28,2735	25,4461
	0 A 15	1,32	6,5476	5,8928
Pública	Acima de 15	2,92	14,4839	13,0356
	0 A 15	1,32	5,7154	5,1438
Pública Estadual	Acima de 15	2,92	12,8431	11,3789

1. Tarifa de Pequeno Comércio limitada a 10m3. Caso ultrapasse será cobrada como tarifa Comercial normal.
2. Tarifa Social prevê descontos sobre a Tarifa referencial de Água e Esgoto conforme anexo III do edital 002/2023.

Art. 2º - Determinar à CAPET que ateste o cumprimento da Cláusula 28.7 do Contrato referente à comunicação prévia de 30 (trinta) dias sobre o reajuste tarifário na conta do usuário.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à notificação formal do Poder Concedente e da Concessionária acerca da presente homologação, nos termos da Cláusula 28.5 do Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4832
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009984/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 10,392% (dez inteiros e trezentos e noventa e dois milésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme tabela do Cenário B do Parecer Técnico CAPET nº 311/2024, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA				
Reajuste Tarifário Fev/25		10,392%		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
TARIFA SOCIAL	0 A 15		1,7896	0,8948
	0 A 15	1	5,0736	2,5368
	0 A 15	1,32	6,6971	3,3486
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	> 15	2,92	14,8147	7,4074
	0 A 15	1	5,8123	2,9061
DOMICILIAR	16 A 30	2,2	12,7870	6,3935
	31 A 45	3	17,4368	8,7184
	46 A 60	6	34,8736	17,4368
	Acima de 60	8	46,4983	23,2491
	0 A 20	3,4	19,7617	9,8809
COMERCIAL	21 A 30	5,99	34,8155	17,4077
	Acima de 30	6,4	37,1985	18,5993
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	27,3177	13,6588
	21 A 30	4,7	27,3177	13,6588
	31 A 130	5,4	31,3863	15,6931
	Acima de 130	5,7	33,1299	16,5650
PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,6722	3,8361
	Acima de 15	2,92	16,9718	8,4859

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4833
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. EMIS-SÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária execute as obras de aper-feiçoamento do sistema, na forma do projeto executivo do reparo e eliminação do vazamento, remoção do entulho e a substituição de Anodo de Sacrifício do Sistema de Proteção Catódica referente ao emissário submarino de Ipanema, aprovado pela CASAN (doc. SEI 78454699), no valor total de R\$ 24.622.727,78 (vinte e quatro milhões seiscentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais), na base EMOP de outubro de 2023.

Art. 2º - Determinar que o valor supra seja descontado da avaliação de contrapartidas da Concessão, na forma como sugerida pela CA-PET e corroborada pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET acompanhem o efetivo cumprimento da execução das obras do emissário e avaliem a com-provação financeira do investimento em questão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4834
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. MEDI-DAS PREVENTIVAS AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS NO KM 32 - NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio Bloco 4 apresente Cronograma de substituição de rede em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de apli-cação da penalidade de multa, com fulcro nas Cláusulas 37.1.2, 37.2.2 e na Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-cedam com o acompanhamento do cumprimento da determinação su-pra por parte da Concessionária

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4835
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000051 REGIS-TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há fatos novos a se justificar o agravamento das penalidades já aplicadas à CEDAE pela Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4836
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OFÍCIO Nº 867/2019 - 4º PJDC. IN-QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.676/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616745

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.676/2019

Data de Autuação: 01/10/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº 867/2019 - 4ª PJDC. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA NA ESTRADA DO PAU FERRO, NA FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89299115

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício nº 867/2019 (fls. 04/25 – SEI doc. 16366599), de lavra da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, recebido nesta agência em 01/10/2019, em que se notificou a instauração do Inquérito Civil nº 501/2019 para apurar suposta existência de obra inacabada na Estrada do Pau Ferro, na Freguesia de Jacarepaguá, frente a uma possível inação em proceder à conclusão de intervenções ali realizadas pela CEDAE.

2. Nessa esteira, após o recebimento do citado ofício, a Chefia de Gabinete solicitou a abertura de processo regulatório específico, questionando a existência de outra reclamação a respeito dos mesmos fatos aqui noticiados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que a Ouvidoria da AGENERSA destacou a inexistência de registros com igual objeto.

3. Assim, após ser instada a se manifestar, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ADPR 37 nº 763/2019 (fls. 32/33 – SEI doc. 16366599), destacando que executou obra de interligação das redes de esgoto existentes no local, que possui como destino o macrossistema ESBT, complementando as obras necessárias na região e eliminando o lançamento de efluentes nas redes de águas pluviais. As intervenções, dessarte, teriam sido concluídas em 17/08/2018.

4. À luz dessas informações, a Câmara de Saneamento (“CASAN”) juntou o Parecer AGENERSA/CASAN nº 076/2019 (fls. 41/43 – SEI doc. 16366599), em que se arguiu que a obra se trata de intervenção rotineira, simples, necessária e com bom propósito, diante dos ganhos socioambientais com o direcionamento dos efluentes sanitários para o sistema de separador absoluto e posterior tratamento.

5. Na sequência, manifestou-se a Procuradoria da AGENERSA, apontando que teria se exaurido a finalidade do processo ante a conclusão e o esclarecimento feito pela CASAN, sugerindo o seu arquivamento (fls. 47/48 – SEI doc. 16366599), o que fora realizado inicialmente. Entretanto, necessário o prosseguimento da instrução, desarquivaram-se os autos.

6. Nesse contexto, juntaram-se os Ofícios nº. 076/2020 e 320/2020 (fls. 57 e 59 – SEI doc. 16366599), do Ministério Público, questionando a respeito das medidas adotadas para solução da questão inicialmente posta.

7. Encaminhadas as correspondências à Companhia e oportunizada a sua manifestação, a CEDAE apresentou o Ofício CEDAE DPR nº 787/2020 (fls. 67/74 – SEI doc. 16366599), informando que após a obra realizada, realizou a reposição do pavimento, complementando as obras necessárias, ao que destacou ter enviado equipe técnica ao local para verificar possíveis pendências, ao que teria apurado o funcionamento dentro dos padrões exigidos e calçamento normal, sem buraco, conforme registros fotográficos anexados ao processo.

8. Novamente, após questionamentos feitos à CASAN, a Câmara Técnica apresentou o Parecer nº 114/2021/AGENERSA/CASAN (20739095), apontando que se constatou “[...] *que os procedimentos realizados pela Companhia atenderam de forma satisfatória em suas atribuições no executar as obras previstas e necessárias, estando dentro dos padrões técnicos aceitáveis e procedimentos de acordo com os determinados pelas Normas Técnicas.*”.

9. Encerrado o mandato do antigo Conselho Relator, em sede da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor, o feito foi redistribuído à minha relatoria (29375641).

10. Após ser solicitada a apresentar parecer conclusivo, a Procuradoria despachou questionando se houve na Ouvidoria da AGENERSA alguma reclamação envolvendo a questão tratada neste regulatório, vez em que o órgão ouvidor salientou que não há nenhuma reclamação acerca de obra inacabada na Estrada do Pau Ferro (34016015).

11. Nesse sentido, no fito de reforçar a inexistência de irregularidades no local, considerando a assunção de nova prestadora do serviço público de saneamento na região, enviou-se o Ofício Of.AGENERSA/CONS-04 Nº88 (40433114) à Concessionária Iguaú, questionando-a a respeito de reclamações sobre qualquer problema na região.

12. Dessa maneira, a Concessionária enviou o Ofício OF RJ 1467/2022 (41257240), apontando, em igual sentido, pela inexistência de registros de reclamação em seus canais de atendimento.

13. Em seguida, enviado o processo à Procuradoria, o órgão jurídico sugeriu o encerramento e arquivamento do processo.

14. Oportunizada a apresentação de razões finais, a CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 184/2022 (000), ratificando seus argumentos anteriores e arguindo que a Companhia buscou de forma diligente atender a demanda apresentada, enviando todas as informações solicitadas e provando a higidez de sua conduta. Em razão disso, requereu o encerramento deste processo regulatório.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.676/2019

Data de Autuação: 01/10/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº 867/2019 - 4ª PJDC. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA NA ESTRADA DO PAU FERRO, NA FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89805919

1. Trata-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que se notificou a instauração do Inquérito Civil nº 501/2019 para apurar suposta existência de obra inacabada na Estrada do Pau Ferro, na Freguesia de Jacarepaguá, frente a uma possível inação em proceder à conclusão de obras ali realizadas pela CEDAE.

2. Nesse sentido, o processo foi devidamente instruído, contendo manifestações da Ouvidoria da AGENERSA, da Câmara de Saneamento (“CASAN”), da Procuradoria e da CEDAE, momento em que se apontou que as intervenções realizadas pela Companhia eram necessárias e com bom propósito, na medida em que houve ganhos socioambientais com o direcionamento dos efluentes sanitários para o sistema de separador absoluto e posterior tratamento.

3. Adicionalmente, verificou-se que a CEDAE realizou a reposição do pavimento, complementando as obras necessárias, o que fora registrado por equipe técnica enviada pela Companhia ao local para verificar possíveis pendências, oportunidade em que também fora apurado o funcionamento dentro dos padrões exigidos e calçamento normal, sem buraco, conforme registros fotográficos anexados ao processo.

4. Nessa toada, não se pode perder de vista que a Ouvidoria em mais de uma oportunidade pontuou que não houvera nenhum registro de reclamação a respeito do objeto deste processo nos canais disponibilizados por essa agência e, tampouco, fora colacionado aos autos informações que divergissem do argumentado pela CEDAE. Ao contrário, os registros fotográficos aqui juntados, demonstraram a inexistência de falha na prestação do serviço, pelo que o encerramento e arquivamento deste regulatório é medida que se impõe.

5. Assim, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE;

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator